



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Envio de Documentos

Remetente

Usuário: : Emerson Roberto Console

Ente: : Secretaria Judiciária

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 01/07/2019 **Hora:** 18:41:43

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3933342

Processo: HC 516199 (2019/0174621-0)

Documento: OFÍCIO DO STF

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
OFÍCIO ELETRÔNICO 8096_2019 HC 172944 Presidente do Superior Tribunal de Justiça.pdf	Ofício	6F8188497BF0A4D26A949EE9595298F795C E8E9C

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002019150946

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 8096_2019 HC 172944 Presidente do Superior Tribunal
de Justiça.pdf

Data: 01/07/2019 18:27:23

Remetente:

Ricardo César Pereira Nunes

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF 8120, OF 8096, OF 8080



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8096/2019

Brasília, 28 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 172944

PACTE.(S) : WANDER BERGMAN VIANNA
IMPTE.(S) : PAULO VICTOR LIMA CARLOS (51949/DF, 204932/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Gilmar Mendes
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 172.944 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : WANDER BERGMAN VIANNA
IMPTE.(S) : PAULO VICTOR LIMA CARLOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Paulo Victor Lima Carlos, em favor de Wander Bergman Vianna, contra decisão proferida pela Sexta Turma do STJ, nos autos do HC 516.199/RJ.

Colho o relatório do acórdão impugnado:

“Narra a impetração que, em 14/5/2019, foi efetuada a prisão preventiva do paciente, no curso da Operação Câmbio Desligo, sem que houvesse, na decisão que decretou a cautelar, o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP e a demonstração de urgência da medida extrema. Em habeas corpus requerido ao Tribunal, a pretensão de substituição da cautela por medidas menos aflitivas foi indeferida.

O advogado nega que o paciente seja doleiro e afirma que "a condição de [...] foragido não pode, por si só, legitimar a prisão preventiva" (fl. 5). Ademais, ele possui "histórico imaculado" e foram "concedidas medidas cautelares diversas da prisão a diversos acusados na mesma ação penal" (fl. 7).

Segundo o impetrante, o réu não poderá arcar com o pagamento de fiança (fl. 9), pois ele não ostenta boa condição financeira e "exames comprovam a sua saúde debilitada em razão de um infarto sofrido em dezembro de 2017" (fl. 14).

Requer a concessão de liminar, para que seja determinada a imediata soltura do paciente". (eDOC 13)

Nesta Corte o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza a revogação da constrição cautelar, haja vista a ausência de argumentos idôneos aptos a ensejarem a manutenção do cárcere.

Postula o arbitramento de fiança em valor razoável, tendo em vista não possuir situação financeira confortável.

HC 172944 MC / RJ

É o relatório.

Passo a decidir.

Na espécie, o paciente é investigado no âmbito da “Operação Câmbio, Desligo”, que *“apurou indícios de vultoso e sofisticado esquema ilegal de movimentação de dinheiro engendrado por dois colaboradores – identificados como doleiros dos doleiros –, mediante o qual reais em espécie eram gerados no Brasil sem o saque de nenhum valor dos bancos nacionais e contas no exterior eram creditadas sem nenhum contrato de câmbio registrado no Banco Central.”*

Foi, então, decretada a sua prisão preventiva, nos seguintes termos:

- HENRIQUE JOSÉ CHUEKE e WANDER BERGMANN VIANNA (Kaluf)

Pois bem, dentre os clientes, os colaboradores afirmam que compraram de HENRIQUE JOSÉ CHUEKE e WANDER BERGMANN VIANNA ao menos US\$ 15.550.000,00 (quinze milhões e quinhentos e cinquenta mil dólares) e venderam US\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil dólares), entre os anos de 2011 e 2016.

Os colaboradores relatam que CHUEKE vendia dólares por meio de sua empresa Belle Tour e que WANDER era o funcionário responsável por efetivar tais transações, confira-se trecho do depoimento de CLAUDIO:

“Que CHUEKE é dono da empresa BELLE TOUR que funciona no Shopping Cassino Atlântico no segundo piso, loja 230; Que tem ciência que até 2017 funcionava no lugar citado; Que após a saída do KIKO (Clark Seton) o colaborador passou a falar diretamente com o funcionário WANDER BERGMANN VIANNA, operador de CHUEKE;

Que as negociações consistiam na venda de dólares por CHUEKE para o colaborador e esse entregava dinheiro no Cassino Atlântico diretamente aos cuidados da Sra. DEDA; Que DEDA era uma funcionária irmã de CHUEKE e trabalhava na loja do Cassino Atlântico; Que as operações permaneceram entre 2003 a 2017; Que de

HC 172944 MC / RJ

acordo com o sistema ST de 2011 a 2016 foram negociados US\$15.500.000,00”

As informações trazidas por CLAUDIO foram corroboradas por VINICIUS que relatou saber das transações e valores efetivados com CHUEKE e WANDER.

De acordo com os colaboradores, para a viabilização das operações financeiras realizadas por CHUEKE e WANDER foi necessária a utilização dos serviços ilícitos de diversos doleiros, dentre os quais, os irmãos CHEBAR, que atuavam fundamentalmente para a movimentação dos recursos ilícitos da organização criminosa liderada pelo ex-Governador Sérgio Cabral.

Tal afirmação é corroborada pelo extrato da conta vinculada a CHUEKE e WANDER, em que é verificada ao menos uma transação, na data de abril de 2014, com os irmãos CHEBAR, identificados como CURIO, no valor de US\$ 242.900,00 (duzentos e quarenta e dois mil e novecentos dólares).

Além dos irmãos CHEBAR e dos colaboradores, foram identificadas centenas de operações financeiras realizadas com outros doleiros com atuação no Brasil e no exterior, e que ora aparecem como investigados na presente representação, dentre os quais: irmãos ALBERNAZ, SÉRGIO MIZRAHY, YASHA MOGHRABI, FOFINHO, JUBRA, além dos DAVIES.

A corroborar as informações trazidas pelos colaboradores, foram acostados os extratos dos sistemas utilizados (o ST e o Bankdrop), com os indicativos das operações realizadas por CHUEKE e WANDER, com seu codinome.

Dessa forma, resta demonstrada a provável participação de ambos os investigados no esquema operado por JUCA e PETER, razão pela qual imperiosa a medida cautelar vindicada pelo MPF”.

O núcleo deste *habeas corpus*, portanto, é a controvérsia acerca da possibilidade de revogação da prisão, ou sua substituição, quando

HC 172944 MC / RJ

foragido aquele contra quem o mandado foi expedido.

Isso porque o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem do HC, teria mantido a constrição cautelar consubstanciada no fato de que o paciente estaria foragido. Assim restou assentado:

“Em que pese posições no sentido de que exista um verdadeiro “direito de fuga” daquele que vê contra si um mandado de prisão expedido; há que se destacar que se tal direito existe, se dá somente no plano natural, ou seja, a ponto de se compreender que como pessoa na iminência de sofrer restrição a sua liberdade, dê margem ao seu ímpeto de fugir. Porém, aos mandatários do povo, seja por escrutínio ou concurso, não me parece lícito permitir a consecução de tal desiderato.

É preciso salientar que, no Direito Positivo, consubstanciado no ordenamento jurídico pátrio, não há direito de fuga reconhecido para aquele que, presentes os pressupostos legais, deve ser recolhido à prisão, ainda que provisoriamente, o que inclusive está amparado no art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

Na verdade, a norma positiva prevê exatamente o oposto, impondo sanção processual a quem dessa forma se porta diante da ordem judicial, como se lê expresso do art. 312 do CPP.

Assim, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora ao negar a sua substituição por medidas cautelares (pleito defensivo realizado quando o paciente ainda estava foragido), eis que as circunstâncias de seu caso indicam, por ora, que elas não são capazes de neutralizar os riscos que a liberdade do paciente acarreta para ordem pública e para aplicação da lei penal.

Nesse contexto, nada mais há a considerar neste momento, de modo que, não tem razão o impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS

HC 172944 MC / RJ

CORPUS". (eDOC 8, p. 15-17)

Diante da leitura dos trechos acima transcritos, entendo que os fundamentos usados pelo magistrado de origem, ao decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente (Autos n. 0060662-28.2018.4.02.5101) não se revelaram idôneos para manter a segregação cautelar ora em apreço, visto que a referida prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos, os quais, no momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautelar.

Os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça, além dos fatos serem consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão, haja vista terem supostamente ocorridos nos anos de 2011 a 2016.

Realmente, inexistente contemporaneidade das condutas atribuídas ao paciente, de modo que o *periculum libertatis* exigido para a decretação da prisão cautelar não se faz presente.

Ademais, é cediço que ambas as Turmas desta Corte têm rejeitado o fundamento adotado pelo Juízo de piso, que considerou a suposta fuga do paciente como obstáculo à substituição da prisão preventiva:

“(…) ABANDONO DO DISTRITO DA CULPA PARA EVITAR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA – DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. - Não cabe prisão preventiva pelo só fato de o agente - movido pelo impulso natural da liberdade - ausentar-se do distrito da culpa, em ordem a evitar, com esse gesto, a caracterização da situação de flagrância. (...) ” (RTJ 180/262, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Fuga do réu do distrito da culpa. Fato irrelevante. Precedentes. É legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar. Daí, a fuga não justificar decretação da prisão preventiva.” (HC 87.838/RR, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

HC 172944 MC / RJ

'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO: GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INIDONEIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: IDONEIDADE. 1. A repercussão do crime e o clamor social não legitimam a prisão preventiva. De igual modo, a custódia cautelar não pode ter suporte na fuga do paciente, que se apresentou à autoridade policial dois dias após o fato delituoso. Esse comportamento deve ser interpretado como intenção de arcar com as conseqüências do processo. A fuga, como causa justificadora da necessidade da prisão cautelar, deve ser analisada caso a caso, de modo que se deve afastar a interpretação literal do artigo 317 do Código de Processo Penal." (HC 87.425/PE, Rel. Min. EROS GRAU)

Ainda, da leitura do decreto, verifico que o risco à aplicação da lei penal consistiria não em razões concretas para crer em evasão do imputado, mas na necessidade de assegurar a recuperação dos ativos supostamente desviados.

Não vejo adequação da prisão preventiva a tal finalidade, na medida em que recursos ocultos podem ser movimentados sem a necessidade da presença física do perpetrador.

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

No ponto, destaco que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, viabilizando, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

HC 172944 MC / RJ

Ante o exposto, identificando adequação fática e jurídica com os argumentos e razões de decidir contidos nos acórdãos prolatados pela Segunda Turma, em 10.10.2017 e 18.12.2017, nos HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ, concedo **a liminar** do presente *habeas corpus* a fim de suspender a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente WANDER BERGMAN VIANNA, na data de 14.5.2019, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Auto n. 0060662-28.2018.4.02.5101), se por outro motivo não estiver preso, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

- a) fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III);
- c) proibição de deixar o País, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48h (quarenta e oito horas) na secretaria da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (inciso IV e artigo 320).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Abra-se vista dos autos à PGR para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente